



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 5565/2018

“DISPÕE SOBRE OS EMPRENDIMENTOS E ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS DE ÂMBITO LOCAL, SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS TÉCNICOS, PRAZOS E VALORES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL”.

PAULO SÉRGIO RODRIGUES FLORES, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, Sanciono e Promulgo a seguinte **Lei**:

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução CONSEMA 288/2014, o anexo III da Resolução CONSEMA 323/2016, o anexo II da Resolução CONSEMA 347/2017, o art. 8º. e parágrafo único, da Resolução CONSEMA 358/2017;

CONSIDERANDO a nova Resolução CONSEMA 372/2018;

CONSIDERANDO a construção de um sistema ordenado e normatizado de licenciamento ambiental, que garantirá maior praticidade no processo de licenciamento ambiental;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Ao Município compete buscar a compatibilização do desenvolvimento com a preservação da qualidade de vida da população, preservando o meio ambiente e o equilíbrio ecológico, visando à sustentabilidade, econômica, ambiental e social.

Art. 2º - Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Apresente Lei regulamenta os procedimentos para a concessão das licenças ambientais, constantes na Legislação Federal, Estadual, e Lei Municipal nº. 4854/2012, que Institui o Código de Proteção Ambiental do Município de São Vicente do Sul.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitir, além das licenças constantes no artigo 32º da Lei nº 4854/2012, os seguintes documentos:

I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na Secretaria.

II – Autorização: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os valores para os documentos constantes neste artigo fazem parte do Anexo II, desta Lei.

**CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de preponderante interesse local aquelas:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

I – Definidas por Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, respeitando suas alterações sempre que houver;

II – Definidas pela Resolução 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente, respeitando suas alterações sempre que houver;

III – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

Art. 6º - Esta Lei se aplica a todos os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento citadas no Artigo 5º, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, considerando a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, contemplando a aplicação dos prazos de validade descritos nesta Resolução, de cada licença ambiental e os respectivos custos relacionados a estes licenciamentos e demais documentos referidos no artigo.

Art. 7º - A SMDAMA poderá expedir documentos licenciatórios apenas após manifestação técnica obrigatória, baseada na legislação federal, estadual e municipal vigente, com parecer favorável.

Parágrafo único. As licenças ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente deverão ser renovadas anteriormente ao vencimento, ou a critério dessa Secretaria, desde que respeitadas às legislações estaduais e federais em vigor.

Art. 8º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal de meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica, sempre que julgar necessário nos estabelecimentos licenciados ou sob processo de licenciamento;

§1º - Quando constatado o início das atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do Órgão Executor da SMDAMA, sob pena de responsabilidade funcional, comunicarem formalmente, na forma de notificação ou autuação, os responsáveis pelo empreendimento, sem prejuízo da imposição de penalidades e adotar as



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e/ou outras providências cautelares;

§2º - Quando constatado o exercício de atividade não licenciada, em casos de denúncia, e/ou poluição e degradação ambiental, o dirigente do Órgão Executor da SMDAMA poderá tomar as medidas já citadas no §1º deste Artigo.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO**

Art. 9º - O procedimento de licenciamento ambiental será guiado pelas Instruções Normativas de acordo com cada atividade, elaboradas pela SMDAMA, obedecendo às seguintes etapas:

- I** – Enquadramento da atividade conforme legislação e dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II** – Protocolo do Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, requeridos nas Instruções Normativas;
- III** – Análise pela SMDAMA dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV** – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V** - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VI** - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença;
- VII** – Emissão da Licença.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

**CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS**

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 12 - As licenças ambientais, indiferente da fase, terão validade por prazo determinado, entre 1 (um) e 5 (cinco) anos.

Parágrafo único – As licenças ambientais são passíveis de renovação, exceto a Licença Prévia, que, vencidos os 5 anos, deve ser novamente solicitada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 13 - A SMDAMA poderá, estabelecer prazos intermediários de validade da licença ambiental, entre 1 e 5 anos, de forma a adaptar e distribuir a demanda de licenciamento em vigor.

Art. 14 - As licenças ambientais em vigor na data de publicação desta Lei e com validade inferior a 5 (cinco) anos, poderão ser prorrogadas mediante solicitação realizada antes de seu vencimento e mediante ressarcimento de custos à SDAMA, desde que o período de vigência não ultrapasse 5 (cinco) anos, considerada a data da emissão da última licença emitida no processo administrativo.

Parágrafo único - Com a finalidade de adequar os procedimentos licenciatórios e os empreendimentos existentes aos novos prazos de licenciamento, deverão ser observados os seguintes dispositivos:

- a. Os empreendedores deverão continuar a cumprir todas as condições e restrições constantes na última Licença de Operação;
- b. A SDAMA exercerá fiscalizações e auditorias necessárias à verificação do cumprimento das licenças prorrogadas na forma do parágrafo único deste artigo;
- c. Os empreendimentos regularizados na forma do parágrafo único deste artigo deverão solicitar a renovação da Licença de Operação com a antecedência prevista na Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, cumprindo todas as formalidades legais de documentação e custos de licenciamento exigidos pela SMDAMA.

Art. 15 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 9º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 16 - Da decisão proferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em caso de indeferimento ao pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (Trinta) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, como última instância administrativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I** – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II** – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;
- III** – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

Art. 18 - Caberá recurso administrativo no prazo de 30(trinta) dias, dirigidos ao Conselho Municipal de meio Ambiente, das seguintes decisões proferidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I** – Indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
- II**- Aplicação de multas;
- III** – demais penalidades impostas.

§1º - Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou o seu cronograma não forem cumpridos.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

Art. 19 - O anexo I, deverá ser revisto e atualizado pela administração municipal que estabelecerá os valores ou reajustes referentes ao ressarcimento dos custos operacionais de análise do licenciamento ambiental no âmbito do Município de São Vicente do Sul, e os mesmos deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMA. Para os reajustes deverá ser levada em conta a evolução científica e tecnológica.

§1º Para os processos em andamento na SMDAMA, ou os que vierem a ser abertos antes do estabelecimento de novos valores de ressarcimento a serem estabelecidos pela Administração Municipal e aprovados pelo Conselho de Municipal do Meio Ambiente, as licenças ambientais serão expedidas na forma desta Lei, devendo os empreendedores ressarcir a SMDAMA das diferenças que vierem a ser estabelecidas pelos novos critérios de cobrança.

Art. 20 - Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos) executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I** - Tipo de licença;
- II** - O porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III** - O grau de poluição;
- IV** - O nível de impacto ambiental local.

Art. 21 - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor encontram-se na Tabela pertencente à Resolução 372/2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente, respeitando suas alterações sempre que houver.

Art. 22 - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

**CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO CONSTATADAS
INFRAÇÕES**

Art. 23 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais vigentes, serão penalizados tanto por Código de Infrações promulgado pelo Chefe do Poder Executivo ou conforme o disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

§1º Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de fiscalização.

§2º A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§3º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições legais.

Art. 24 - O procedimento administrativo a ser tomado quando constatado poluição dos recursos ambientais no território do Município de São Vicente do Sul, ou infração de qualquer dispositivo legal, regulamentos, normas, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos nas legislações ambientais, deverá seguir a seguinte ordem:

I – Auto de Notificação do infrator, que será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, na sede da repartição competente e no local em que foi verificada a infração, estabelecendo o prazo para adequação da infração e apresentação junto à SMDAMA;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

II - Auto de Infração que será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, na sede da repartição competente e no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

- a) Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- b) Local, data e hora da infração;
- c) Descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
- d) Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) Notificação do autuado;
- f) Prazo de recolhimento no caso de multa;

III - Multa, que será calculada conforme a gravidade da infração.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhes-ão aplicadas, cumulativamente, a sanções a elas cominadas.

§2º As multas poderão ser convertidas, a requerimento do infrator, em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante formalização de Termo de Compromisso Ambiental.

§3º Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§4º A Multa aplicada será cobrada por dia, sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a efetiva cessação ou regularização da prática infracional mediante Termo de Compromisso.

§5º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, cento, milheiros, de acordo com o objeto lesado.

§6º As multas não pagas administrativamente, findado o prazo de vencimento, serão inscritas em dívida ativa do município, para posterior cobrança judicial.

IV - Interdição, temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor;

Art. 25 - O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação, por uma das seguintes formas:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

I – Pessoalmente, mediante protocolo;

II – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);

III – Por edital, publicado 2 (duas) vezes em Jornal de circulação no Município;

§1º - Na hipótese do infrator recusar-se a exarar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

§2º Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da última publicação.

Art. 26 - O autuado por infração ambiental poderá:

I – apresentar defesa, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da ciência do auto de infração, ao órgão responsável pela autuação, para julgamento;

II – interpor recurso, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, á autoridade máxima do órgão atuante.

III – recorrer, em última instância administrativa, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º Serão aceitas defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São Vicente do Sul, para sua junção ao respectivo expediente administrativo de processamento de infração ambiental.

Parágrafo Único – As defesas e os recursos não terão qualquer efeito suspensivo.

Art. 27 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 28 - Para imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§1º Para disposto neste art. Serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I – menor grau de compreensão e escolaridade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

II – arrependimento do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III – comunicação imediata do infrator as autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§2º Para efeito do disposto no inciso deste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I – reincidência;

II – a extensão e gravidade da degradação ambiental;

III – a infração atingir um grande número de vidas humanas;

IV – danos permanentes a saúde humana;

V – impedir ou causar dificuldades a fiscalização;

VI – tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

Art. 29 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3(três) anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Art. 30 - Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo corrigi-lo e monitorá-lo, nos casos e prazos estabelecidos pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As taxas de licenciamento ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de São Vicente do Sul deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

§1º Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será feita a notificação por escrito, informando o empreendedor da situação.

§2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a documentação para regularização do Licenciamento de Impacto Local.

§3º Em caso do não cumprimento do prazo estabelecido no §2º deste artigo, será aplicado um Auto de Infração, onde o responsável pelo empreendimento será considerado um infrator, sendo notificado conforme estabelece o Art. 25º desta Lei.

Art. 33 - As atividades e empreendimentos em operação no município de São Vicente do Sul, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 01 (um) ano para adequação.

§1º Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no caput.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitos, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

Art. 34 - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando às atividades com potencial impacto poluidor local a se submeter ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Art. 35 - Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, 03 DE OUTUBRO DE 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.

PAULO SÉRGIO RODRIGUES FLORES
PREFEITO MUNICIPAL

EVANILDE A. BRAUNER PICOLI
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

Certifico que a presente lei foi afixada no quadro de avisos e publicações em 03/10/2018. livro 39.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

ANEXO I

Tabela em VALOR DE REFERENCIA MUNICIPAL (VRM) dos valores a serem utilizados no cálculo base para cobrança dos custos operacionais de análise do licenciamento ambiental no âmbito do Município de São Vicente do Sul.

Porte	Potencial Poluidor	Licença Prévia - LP	Licença de Instalação -LI	Licença de Operação - LO
Mínimo	Baixo	5	5	5
	Médio	7	7	7
	Alto	9	9	9
Pequeno	Baixo	8	19	12
	Médio	9	20	14
	Alto	10	24	19
Médio	Baixo	12	25	20
	Médio	16	38	28
	Alto	23	47	39
Grande	Baixo	24	48	42
	Médio	38	67	57
	Alto	47	79	84
Excepcional	Baixo	48	86	86
	Médio	74	103	151
	Alto	84	200	200

ANEXO II

Valores para OUTROS DOCUMENTOS LICENCIATÓRIOS em VRM utilizados no cálculo base:

Abreviatura	Descrição do Documento	Vigência	Valor
DISLIC	DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO	Variável	10
DLICMU	DECLARAÇÃO DE LICENCIAMENTO MUNICIPALIZADO	Variável	10
DGERAL	DECLARAÇÃO GERAL	Variável	10
DARE	DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	Indeterminada	14
AUTGER	AUTORIZAÇÃO GERAL	Variável	35
AUTHER	AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE HERBICIDA	Variável	28